

# **VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,  
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA III**

**SAMANTHA RIBEIRO MEYER-PFLUG**

**MAGNO FEDERICI GOMES**

**SÍLZIA ALVES CARVALHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Magno Federici Gomes; Samantha Ribeiro Meyer-pflug; Sílzia Alves Carvalho – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-707-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA III

---

### Apresentação

O VI Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado nos dias 20 a 24 de junho de 2023, objetivou o fortalecimento e a socialização da pesquisa jurídica. Teve como tema geral: DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS NA ERA DIGITAL.

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI, docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação “stricto sensu” no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O grupo de trabalho ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA III, realizado em 22 de junho de 2023, teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram apresentados dezenove trabalhos, efetivamente debatidos, que foram organizados em três temáticas ordenadas de acordo com a proximidade dos artigos.

Assim, iniciou-se com os trabalhos aderentes aos estudos sobre as novas tecnologias e inovação como meios para o acesso à justiça. Na sequência, a temática dominante é a autocomposição e a conciliação como políticas judiciárias para assegurar a correta gestão dos conflitos e o acesso à justiça. Finalmente, estão os textos cujo centro gravitacional gira em torno da atuação judicial e extrajudicial na garantia do acesso à justiça.

Quanto às inovações tecnológicas, são abordados os problemas inerentes à justiça digital, especialmente em relação aos imensos desafios na região da Amazônica paraense onde se constata que não há suporte adequado da rede mundial de computadores. Com o diagnóstico desses problemas, se apresenta como hipótese de solução a definição da responsabilidade do Poder Judiciário na garantia do acesso a rede mundial de computadores para assegurar à justiça. A questão das tecnologias digitais é analisada metodologicamente a partir da teoria dos sistemas sociais de Luhmann. Para tanto, a pesquisa coletou informações no painel analítico do CNJ. Na sequência, há a apresentação dos riscos e potencialidades da inteligência artificial aplicada às "online dispute resolution" (ODR). Sobre os desafios da inclusão digital na era da hiperconectividade, é tratada a questão das audiências virtuais para

discutir os potenciais riscos de prejuízos decorrentes da incapacidade dos jurisdicionados de acessar a justiça por meio das plataformas digitais. Todas estas abordagens são tratadas com vista à garantia fundamental da dignidade da pessoa humana.

No segundo bloco, denominado acesso à justiça, autocomposição e gestão de conflitos, há estudos relacionados com a análise e aplicação de métodos de autocomposição e conciliação, como no artigo que analisa o canal de linha direta da empresa equatorial de fornecimento de energia elétrica. Também são demonstradas as possibilidades de aplicação da técnica da constelação familiar nos Juizados da Infância e Juventude, como meio para a resolução dos conflitos de forma consensual. O estudo de caso referente a utilização da justiça restaurativa e a justiça juvenil em Porto Alegre e em São Caetano do Sul é apresentado. O julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF nº 828-DF, em relação às comissões fundiárias, é tratado em dois textos, considerando o Estado de Goiás e o cumprimento da decisão do STF pelos tribunais brasileiros.

No derradeiro eixo, chamado de acesso à justiça e atuações judicial e extrajudicial, o estudo a respeito da efetividade das garantias constitucionais é desenvolvido considerando a política judiciária de acesso à justiça. Além dele, o televisionamento dos julgamentos no STF é analisado sob o ponto de vista do princípio da transparência na administração pública, sendo considerados os seus aspectos relacionados ao controle democrático das decisões da Corte, assim como os problemas relacionados com a possível interferência das pressões decorrentes da sociedade nas decisões superiores. Destaca-se a pesquisa a respeito da competência "soft skill" dos magistrados como uma habilidade fundamental para assegurar a qualidade do acesso à jurisdição estatal. Por sua vez, o discurso jurídico é abordado sob os ditames da monofobia e da polifonia, entendendo-se que o Poder Judiciário, conquanto tenha avançado no tratamento de casos que envolvem mulheres, negros e pessoas vulneráveis, ainda mantém uma narrativa de exclusão. O estudo que trata da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) avalia a importância da estabilização da jurisprudência por meio de sua sedimentação e uniformização, apontando, entretanto, a necessidade de revisão dos critérios de admissibilidade dos recursos extraordinários "lato sensu". Em relação ao acesso à jurisdição, destaca-se o artigo sobre a concessão da justiça gratuita, a partir da ponderação entre os critérios objetivos e subjetivos. No trabalho que trata sobre o prazo da prisão cautelar no Brasil é reconhecida a prevalência de critérios subjetivos e, portanto, inadequados. Finalmente, ainda em relação à política judiciária de autocomposição e conciliação, é abordada a atuação do Ministério Público nas resoluções de conflitos estruturais de forma extrajudicial, bem como é apresentado o estudo a respeito da atuação das Serventias Extrajudiciais no exercício da jurisdição voluntária, considerando o princípio do devido processo legal.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados ao Acesso à Justiça, a partir de um paradigma de sustentabilidade, no qual a multidisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar com o Acesso à Justiça. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Em 07 de julho de 2023.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. Magno Federici Gomes

Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

[magnofederici@gmail.com](mailto:magnofederici@gmail.com)

Profa. Dra. Samantha Ribeiro Meyer-pflug

Universidade Nove de Julho

samanthameyer@uol.com.br

Profa. Dra. Sílzia Alves Carvalho

Universidade Federal de Goiás

silzia.ac@gmail.com

## **A CRISE DO ACESSO À JUSTIÇA FRENTE À GESTÃO INADEQUADA DOS CONFLITOS NO SISTEMA JURISDICIONAL BRASILEIRO**

### **THE CRISIS OF ACCESS TO JUSTICE IN THE FRONT OF INADEQUATE MANAGEMENT OF CONFLICTS IN THE BRAZILIAN JURISDICTIONAL SYSTEM**

**Emanuela Guimarães Barbosa <sup>1</sup>**  
**Gilsilene Passon Picoretti Francischetto <sup>2</sup>**

#### **Resumo**

O último relatório emitido pelo Conselho Nacional de Justiça (2022) nos apresenta a realidade vivenciada pelo Poder Judiciário brasileiro, quanto as demandas, tempo e custos necessários à efetivação do acesso à justiça. No que se refere ao quantitativo de novas demandas e custos processuais temos que precisamos evoluir muito para efetivar minimamente o direito fundamental do acesso à justiça de forma satisfatória. As altas taxas relativas as novas demandas nos reportam acerca de um problema crescente na realidade jurisdicional brasileira, qual seja, a falência do Poder Judiciário decorrente da gestão inadequada dos conflitos. Se faz necessário pensar acerca da implementação de novas técnicas e métodos em busca da solução dos conflitos, em substituição a visão tradicional, de que o formalismo legal e a judicialização das demandas são os únicos caminhos capazes de solucionar os litígios. A presente pesquisa tem como objetivo analisar como a utilização da teoria do tribunal multiportas, de Frank Sander, é capaz de auxiliar o Poder Judiciário na solução dos conflitos de forma a reduzir a insatisfação com o sistema judiciário. A metodologia da pesquisa requer uma revisão bibliográfica bem como uma visita aos dispositivos legais sobre o tema, fatores que nos permitirão considerar a aplicação de métodos alternativos quando da busca pela solução mais adequada ao caso concreto. A fundamentação da presente pesquisa parte do reconhecimento de que é chegada a hora reconhecermos a insatisfação gerada pelo método clássico de que apenas o Poder Judiciário, na pessoa do Estado-Juiz, é capaz de pôr fim aos litígios.

**Palavras-chave:** Direitos fundamentais, Acesso à justiça, Tribunal multiportas, Métodos alternativos de solução de conflitos, Gestão adequada de conflitos

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The latest report issued by the National Council of Justice (2022) presents us with the reality experienced by the Brazilian Judiciary regarding the demands, time, and costs necessary to

---

<sup>1</sup> Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória – FDV. E-mail: emanuelaguimaraes@gmail.com.

<sup>2</sup> Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da FDV (Mestrado e Doutorado em Direitos e Garantias Fundamentais). E-mail: gilsilenepasson@uol.com.br.

provide access to justice. With regard to the number of new lawsuits and procedural costs, we have to evolve a great deal in order to achieve the fundamental right of access to justice in a satisfactory manner. The high rates of new lawsuits tell us about a growing problem in the Brazilian jurisdictional reality, which is the bankruptcy of the Judicial Power due to the inadequate management of conflicts. It is necessary to think about the implementation of new techniques and methods in search of conflict resolution, replacing the traditional view that legal formalism and the judicialization of claims are the only ways to solve disputes. This research aims to analyze how the use of Frank Sander's multi-door court theory can help the Judiciary solve conflicts in order to reduce dissatisfaction with the judicial system. The methodology of the research requires a literature review as well as a visit to the legal provisions on the subject, factors that will allow us to consider the application of alternative methods when searching for the most appropriate solution to the specific case. The basis of this research is based on the recognition that the time has come to recognize the dissatisfaction generated by the classic method that only the Judiciary, in the person of the Judge-State, is capable of putting an end to litigation.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Fundamental rights, Access to justice, Multiport court, Alternative dispute resolution methods, Proper conflict management

## INTRODUÇÃO

Em busca de realizar uma análise sobre o sistema jurisdicional brasileiro e a sua aplicabilidade, partimos do reconhecimento de que as diversas formas de interação social coletiva existentes, mesmo quando em tempos remotos, atuaram de forma a implantar, e dar cumprimento, a existência de regras, posteriormente jurídicas, e padrões de conduta em busca de se evitar, ou melhor solucionar, os conflitos.

Nesse sentido, é possível compreender que a relação socialmente existente entre os indivíduos sempre atuou de forma a cumprir e dar efetividade à finalidade hoje elencada como sendo pretendida pelo Direito, que é a pacificação social. Porém, em épocas remotas temos que, a formatação dessa organização social, não se voltada diretamente a pacificação social estando voltada na grande maioria das vezes a manutenção da sobrevivência diante da ausência de associação de cunho finalístico ou axiológico quanto a imposição de condutas por meio das regras impostas.

Nesse aspecto temos que, no campo da evolução histórica das relações de poder, o Direito ora significava força, potência e capacidade, representando tudo aquilo que o indivíduo pudesse fazer sem que o outro pudesse impedir, e ora significava composição estruturada de padrões comportamentais de conduta impostos por terceiros, no caso o Estado, ou a sua forma de organização, e os detentores do poder, retornando aqui a uma composição do Direito enquanto força, potência e poder porém de forma institucionalizada, organizada e personificada na figura do Estado.

Foi com base no objetivo de implementar e manter a pacificação das relações sociais, e de viabilizar a manutenção da vida em sociedade que ocorreu a mudança gradual da solução dos conflitos do plano da força física individual para o plano da força jurídica institucionalizada.

Sobre a existência dos conflitos, é partindo da compreensão de que ele sempre existirá no seio das estruturas sociais por ser decorrente da interação pessoal, individual, social e coletiva dos indivíduos que nos propomos a estudar a eficácia do tratamento despendido aos conflitos sociais pelo Estado, por meio do Poder Judiciário.

Quanto ao surgimento e desenvolvimento dos conflitos sociais temos que, em razão de seu desenvolvimento se dar por diversas formas e motivações, bem como em razão das diversas composições societárias existentes, estes surgem e se consolidam de forma complexa

demandando, por sua vez, um tratamento e solução tida por adequada. No que se refere especificamente a constatação de que há uma forma adequada de se solucionar os conflitos temos, como ponto de partida, a compreensão de que existem formas diversas de se buscar a solução de um conflito, formas que, a partir das características e especificidades do conflito, devem ser analisadas e consideradas por quem cabe propor uma solução viável, eis que a utilização de uma forma aleatória, e dissociada das peculiaridades do conflito, pode se apresentar como incapaz de alcançar a pacificação das relações sociais.

De tal forma, a atuação do Estado, quando da busca da efetivação do dever de distribuir justiça e implementar a pacificação social, deve contemplar uma análise específica do conflito e das possíveis soluções que não devem ocorrer de forma dissociada da lei e dos preceitos legais de ordem pública eis que temos no Brasil a configuração de um Estado Democrático de Direito.

Configurada a vinculação do Poder Judiciário aos preceitos legais existentes e vigentes no Brasil contextualizamos a partir de agora que, quando da busca da solução adequada dos conflitos, a política judiciária nacional tem se apresentado cada vez mais como incapaz de dar vazão aos conflitos que, na contramão dos casos solucionados, crescem vertiginosamente. O crescimento acentuado dos litígios judiciais, em contraponto às resoluções apresentadas, pode estar associado a forma como o Estado brasileiro tem trabalho a resolução dos conflitos.

A base do pensamento científico desenvolvido no Brasil se desenvolveu basicamente a partir das premissas mecanicistas e racionais de que as coisas surgem, interagem e se desenvolvem de forma simples, estável e objetiva, elementos que também compõem a base da configuração jurídica existente. Quanto à objetividade, temos que esta encontra-se fincada na base da configuração jurídica brasileira por ser decorrente, enquanto ordenamento jurídico, do reconhecimento de que a objetividade da lei e o absolutismo jurídico são suficientes na configuração de uma estrutura social de controle e organização social.

No âmbito jurídico, essa visão Cartesiana e mecanicista do mundo, se desenvolveu de forma dominante na França diante do triunfo alcançado pela Revolução Francesa quando da busca da racionalização do sistema jurídico com a finalidade de se efetivar valores como a propriedade privada e a soberania do Estado, inseridos no Código Napoleônico. O Código Francês, fruto de uma burguesia revolucionária pautada nos princípios da igualdade e da liberdade dos cidadãos, apoiava-se na convicção iluminista e jusracionalista onde era possível

construir uma sociedade por meio da obra racionalizante da legislação (FACCHINI NETO, 2013, p. 68). A aplicação, pura e simples, da lei prevista no artigo 5º do Código Civil Francês nos apresentou a presunção equivocada, porém ainda válida nos dias atuais, de que a lei é suficiente e plenamente capaz, enquanto método, de prover a correta solução dos conflitos.

Se as relações sociais e a interação entre os povos ocorressem de forma realmente simples, objetiva e estável as definições de conduta e padrões comportamentais inseridos na lei, de forma pura, simples e literal, seriam capazes, por si só, de solucionar os conflitos sociais de forma plena. Em contraponto nos deparamos com um ordenamento jurídico cada vez inaplicável e cada vez mais incapaz de apresentar uma solução viável aos conflitos, realidade exposta em números pelo Poder Judiciário.

De tal forma, partindo da percepção de que o desenvolvimento das sociedades, e consequentemente dos conflitos, se dá de forma complexa, intersubjetiva e instável visualizamos a necessidade de buscarmos pelo reconhecimento, e posterior implementação, da existência de um novo modo de pensar o Direito que se apresente, em contraponto ao método científico tradicional, de forma sistêmica e integrada conforme proposto pela teoria do tribunal multiportas de Frank Sander.

Enquanto a política judiciária nacional se mantiver fixada na compreensão de que a aplicação da lei de forma literal se apresenta como ferramenta capaz de sanar os conflitos, desconsiderando assim as especificidades e necessidades de cada litígio, estaremos diante da aplicação de um paradigma predominante e fruto de uma visão equivocada de que as relações humanas se desenvolvem de forma não integrativa. É preciso debater e expor acerca das peculiaridades e complexidades dos conflitos e das relações sociais, com a finalidade de enfraquecer qualquer resistência em mudar e desconstruir, se necessário for, a configuração de um paradigma predominante onde só considera uma forma de atuação do Estado, por meio do Poder Judiciário, representada na atuação do Juiz de Direito.

Busca-se, no presente artigo, responder ao seguinte questionamento: como a utilização da teoria do tribunal multiportas, enquanto método alternativo de resolução dos conflitos, pode auxiliar o Poder Judiciário na solução dos conflitos de forma a minimizar a insatisfação com o sistema judiciário brasileiro?

Para tanto, desenvolvemos o tema por meio de uma pesquisa bibliográfica com base na doutrina especializada acerca da teoria do tribunal multiportas, sob o olhar do direito fundamental de acesso à justiça, e organizamos o trabalho em três partes. A primeira, tem por

finalidade apontar as diferentes perspectivas do direito fundamental de acesso à justiça, a segunda, tem o intuito de descrever como se dá a atuação do sistema jurisdicional brasileiro com vistas à gestão e solução adequada dos litígios, e a terceira, finaliza com a análise decorrente da busca prioritária do Poder Judiciário, na pessoa do Juiz de Direito, como caminho para dirimir os conflitos sociais, frente a existência da teoria do tribunal multiportas como ferramenta auxiliar capaz de ampliar o acesso ao direito fundamental do acesso à justiça.

## **1 PERSPECTIVAS DO DIREITO FUNDAMENTAL DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL SOB A VISÃO DE MAURO CAPPELLETTI E BRYANT GARTH**

Dentre os direitos constitucionais elencados na Constituição Federal de 1988 destacamos o direito fundamental de acesso à justiça, previsto no artigo 5º inciso XXXV, por se configurar como meio essencial ao acesso e a efetivação de diversos outros direitos e garantias constitucionais, a exemplo dos direitos fundamentais sociais.

No que se refere especificamente à efetivação do acesso à justiça é importante pontuar que temos duas perspectivas sob as quais pairam as principais demandas atinentes a sua implementação, quais sejam: as voltadas aos aspectos metodológicos, que cercam os estudos acerca da elaboração e cumprimento das leis por parte dos cidadãos, mais voltada às políticas públicas de acessibilidade aos serviços públicos que englobam a elaboração e a efetividade das leis, e as relacionadas diretamente às definições contemporâneas de justiça, onde encontramos um problema de natureza epistemológica no sentido de especificar ao que necessariamente desejamos que os cidadãos tenham acesso enquanto acesso à justiça.

Dito isso, temos que o acesso à justiça consiste, principalmente, em ao indivíduo estar assegurada a prerrogativa de buscar, a qualquer tempo, o amparo do Estado para resolver seus conflitos. Nesse sentido, temos que ao Estado cabe tomar para si a função de administrar e distribuir justiça, não lhe sendo permitido criar qualquer tipo de distinção ou empecilhos na fruição dos direitos, sejam eles individuais ou coletivos.

Nesse sentido, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 11-12) nos trazem que o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental e mais básico dos direitos humanos de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos.

Restando configurado que o direito fundamental de acesso à justiça representa um meio de acesso a demais prestações jurisdicionais temos que, a partir dos ensinamentos de

Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 12), é preciso pensar soluções práticas ao problema da equidade jurídica sem esquecermos de ponderar que a absoluta exclusão das condições de desigualdade entre as partes, por se tratar de uma utopia, resta impossível de ser absolutamente superada (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 15). Nesse contexto, nos propomos a avançar na temática elencando as ondas renovatórias de acesso à justiça pontuadas pelos autores enquanto ferramentas de auxílio à facilitação e geração de um melhor acesso e fruição a esse direito.

Antes de adentrar especificamente à análise das ondas renovatórias, temos por importante esclarecer que a seu desenvolvimento ocorrerá tendo por base a compreensão de que diversos problemas relativos ao acesso à justiça existem de forma correlacionada, de forma que uma mudança em busca de melhorar o acesso pode acentuar uma barreira de outro. De tal forma, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 29) reforçam que qualquer estudo comprometido com as causas relativas a efetivação do acesso à justiça não pode se desenvolver de forma dissociada do inter-relacionamento entre as barreiras, e conseqüentemente, soluções existentes.

Especificamente no que se refere ao desenvolvimento e evolução das ondas renovatórias temos que, apesar de terem surgido em lapsos temporais diversos e específicos, as referidas ondas possuem correlação. Nesse sentido, a primeira onda, referente à assistência judiciária aos pobres, está relacionada diretamente ao obstáculo econômico que, por sua vez, afeta diretamente a representatividade dos interesses difusos e coletivos, objeto da segunda onda, que, por fim, impactam na terceira onda ao focar de forma mais ampla no acesso à justiça por meio da implantação e desenvolvimento de técnicas processuais voltadas à superação das barreiras ao acesso de modo mais articulado e comprometido com o preparo dos operadores do Direito (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 31).

A configuração do acesso à justiça por meio de ondas renovatórias ganhou visibilidade após as transformações vivenciadas no final do Século XIX com a emergência da classe trabalhadora, enquanto força política, e o crescimento do constitucionalismo social. Tal cenário, social e político, acabou por ensejar uma alteração no contexto firmado ao direito fundamental do acesso à justiça tendo esse passado a ocupar uma posição de destaque após o reconhecimento, progressivamente firmado, de que estamos diante de um direito que deve ser reconhecido como importante e fundamental, entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos que garantam a sua efetiva reivindicação e efetivação (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 11-12).

Quanto à configuração do acesso à justiça por meio das ondas renovatórias temos que a primeira solução, decorrente do reconhecimento de que nas sociedades modernas o auxílio de um advogado é fundamental diante das complexas leis e procedimentos, consistiu no estabelecimento da garantia de que sejam proporcionados, àqueles que não possuem recursos econômicos suficientes à contratação de um profissional necessário do ponto de vista judicial, serviços jurídicos de forma gratuita (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 32). Tal previsão decorre do reconhecimento de que é preciso garantir, diante da necessidade de assistência de um advogado, os requisitos necessários à busca da efetivação de um direito. O estabelecimento desta garantia se desdobra em duas ações concretas, uma que se efetiva antes do pleito judicial, referente a informação, orientação e aconselhamento jurídicos, e outra que se efetiva somente durante o pleito judicial, referente a assistência judiciária propriamente dita<sup>1</sup>.

Voltando o olhar especificamente ao rol de obstáculos econômicos identificados na primeira onda renovatória por Ricardo Goretti (2021, p. 104-105) destacamos, como sendo os principais entraves à participação no processo, os elevados custos do processo e a dificuldade ou impossibilidade de arcar com o pagamento dos honorários de advogados privados.

A segunda onda, por sua vez, consistiu no esforço de melhorar o acesso à justiça por meio da criação de mecanismos jurídicos que possibilitem o combate às causas e efeitos de cunho organizacional compreendidos enquanto representação dos interesses difusos, também chamados de interesses coletivos, grupais ou metaindividuais (GORETTI, 2021, p. 110). Para tanto, foi necessário enfrentar e superar a concepção decorrente das legislações processuais tradicionalmente individualistas.

Ao proporem a segunda onda renovatória de acesso à justiça, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 49-50), expõem a problemática decorrente da concepção tradicional voltada à configuração individualista do processo por não haver espaço para a proteção dos direitos difusos explicitando a necessidade de superação da visão individualista do processo judicial em busca de se viabilizar o surgimento de novos instrumentos jurídicos e novos procedimentos judiciais que permitissem, por sua vez, a representação dos interesses coletivos.

---

<sup>1</sup> Na Inglaterra, a principal reforma relativa a primeira onda renovatória de acesso à justiça foi reconhecida no Estatuto de 1949 ao referenciar a importância de se compensar os advogados particulares não apenas pela assistência judiciária durante o processo, mas também pelo aconselhamento jurídico realizado. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 33).

Por fim, temos a configuração da terceira onda renovatória que consistiu basicamente na necessidade de se buscar novos instrumentos capazes de superar os obstáculos propriamente processuais do acesso à justiça. Tal onda apresenta-se como essencial, e complementar às demais, eis que se volta à busca de fórmulas capazes de vencer as mazelas do processo com a finalidade de tornar o processo judicial um instrumento capaz de dar cumprimento aos seus escopos sociais, jurídicos e políticos por meio da simplificação dos procedimentos da justiça propriamente dita e pela criação de formas extrajudiciais de resolução dos conflitos (GORETTI, 2021, p. 112).

Nesse sentido, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 70-71) reforçam a ideia de que, na tentativa de desburocratizar o acesso à justiça, a utilização de formas de conciliação e mediação como instrumentos para a simplificação e resolução dos litígios têm sido importantes, assim como a adaptação do processo civil ao tipo de litígio.

Diante do exposto, podemos concluir que o objetivo do presente artigo possui relação direta com a preocupação apresentada por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, por meio da terceira onda renovatória de acesso à justiça, por estar vinculada diretamente à busca e efetivação de ações e posturas, junto ao Poder Judiciário, decorrentes do reconhecimento do esgotamento da sua capacidade de resposta satisfatória na solução dos conflitos e implementação da pacificação social.

Emmanuel Pereira (2022, p. 73), ao tratar do direito fundamental de acesso à justiça e da necessidade de tratamento adequado aos conflitos, esclareceu que dando cumprimento a esse dever “diversas unidades jurisdicionais, em diferentes ramos do direito” têm se empenhado na busca de entregar uma prestação jurisdicional perseguindo a solução mais adequada tendo por base o caso concreto.

Abordar, então, como a política judiciária nacional tem buscado enfrentar o crescente número de demandas judiciais frente à crescente insatisfação da sociedade com o processo judicial, no que se refere ao tempo e resolutividade dos litígios, irá contribuir para a efetiva implementação do direito fundamental de acesso à justiça, vista e tida como sendo possível para além da atuação jurisdicional por meio do Poder Judiciário eis que não apenas de forma vinculada às tutelas jurisdicionais proferidas pelo Estado podemos ter a concretização do direito fundamental de acesso à justiça, que se encontra também representado no inciso LXXIV do artigo 5º da CF de 1988 ao enunciar e garantir a assistência jurídica gratuita e integral aos necessitados.

Ao se debruçar sobre a realidade da justiça brasileira, e tendo por base os números apresentados no relatório do Conselho Nacional de Justiça de 2022 (referente ao ano de 2021) temos que esta sofre, assim como outras realidades jurisdicionais, com o problema da sua ineficiência decorrente, principalmente, da morosidade e dos altos custos que, aliadas à prática de uma cultura litigiosa e da gestão inadequada dos conflitos, contribuem para o crescimento da insatisfação social para com as providências prestadas pelo Estado por meio do Poder Judiciário. Vejamos então como ocorre a gestão dos conflitos no sistema jurisdicional brasileiro.

## **2 A GESTÃO DOS CONFLITOS NO SISTEMA JURISDICIONAL BRASILEIRO**

No que se refere à realidade jurisdicional brasileira temos que esta convive com diversas dificuldades relativas a resolução dos conflitos, principalmente as atinentes a concretização do direito fundamental do acesso à justiça que deve se efetivar de forma adequada, efetiva e tempestiva.

Quanto aos obstáculos que prejudicam o nosso sistema de justiça, Ricardo Goretti (2021, p. 119-120) nos expõe que antes do desenvolvimento de qualquer política pública em busca de sanar tais dificuldades é necessário conhecer as causas, efeitos e dimensão dos problemas enfrentados, para tanto, o Conselho Nacional de Justiça, por ser o órgão responsável pelo controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, anualmente torna público o relatório intitulado Justiça em Números contendo a compilação detalhada relativa à estrutura, recursos financeiros e humanos, litigiosidade, produtividade dos juízes, servidores e tribunais brasileiros.

As dificuldades atinentes a adequação, efetividade e tempestividade das ações jurisdicionais atuarão como base ao reconhecimento de que estamos diante de uma crise de administração da justiça. Corroborando com essa visão, temos uma tendência consolidada de os indivíduos buscarem uma resolução de seus conflitos por meio de uma intervenção judicial direta sem o prévio esgotamento das possibilidades de resolução autônoma dos conflitos, que tem acarretado de forma global, e diferentemente não seria na realidade jurisdicional brasileira, um abarrotamento da esfera judiciária no que se refere ao tempo e resolutividade dos litígios.

Tal fator, associado à observação de Ricardo Goretti (2021, p. 261) de que o comportamento das pessoas envolvidas nos conflitos, referentes as práticas, quase instintivas,

de atribuir ao outro a responsabilidade exclusiva pelos conflitos e o hábito de delegar a terceiros, no caso o Estado, o encargo de resolver as controvérsias, nos revela a recorrência de atitudes determinantes e configuradoras da ausência de autonomia individual que acaba por agravar a crise vivenciada na administração da justiça eis que impactam diretamente do quantitativo de demandas.

De forma associada, temos que a perda da autonomia e do diálogo frente ao crescimento do individualismo, acabam por agravar a crise vivenciada na administração da justiça em decorrência do ganho de projeção da violência, que passa a ser considerada uma prática racionalmente justificada e tolerada pelo homem por ser fruto de uma construção lenta e derivada de um conjunto de comportamentos adquiridos e reproduzidos pelos indivíduos na sociedade (GORETTI, 2021, p. 262).

A formatação de uma cultura de violência, aliada a complexidade das sociedades e dos conflitos sociais, quando vinculados ao não alcance de soluções satisfatórias por meio do Poder Judiciário nos quesitos tempo e resolutividade, despertou na comunidade científica a necessidade de se buscar novas formas de solucionar os litígios a fim de se alcançar, de forma eficaz, o equilíbrio e paz ao sistema.

Tal busca resultou no debate científico, acadêmico e jurídico acerca da necessidade de se pensar acerca da existência de soluções diversas ao método judicial e contencioso tradicional quando se busca a resolução dos conflitos, eis que se faz necessário resgatar o caráter secundário da jurisdição em contramão ao movimento global que tem consolidado o Poder Judiciário como instância primária de resolução dos conflitos (GORETTI, 2021, p. 65), fato que pode ser observado a partir do crescente volume de processos, apontado no relatório do CNJ (2022, p. 58-79) como sendo de 26.977.935 (vinte e seis milhões, novecentos e setenta e sete mil, novecentos e trinta e cinco) novos processos, onde somente a justiça estadual contou com o aumento de 19.581.103 (dezenove milhões, quinhentos e oitenta e um mil, cento e três) casos.

Em busca de resgatar o aspecto inerente ao caráter secundário relativo a jurisdição, especificamente a brasileira, nos deparamos com a Resolução nº 125/2010 do CNJ referente a primeira política pública nacional com o propósito de empoderar a sociedade, e consequentemente o jurisdicionado, a reaver um pouco da autonomia e diálogo que, segundo Ricardo Goretti (2021, p. 67), restam carentes em termos de gestão dos conflitos atinentes à sua própria vida.

Nesse contexto, é preciso passar por duas questões principais, quais sejam: o complexo estado de crise inerente as práticas judiciais nacionais de gestão de conflitos e a necessidade do desenvolvimento de políticas públicas de incentivo à difusão da mediação, e de outros métodos alternativos de solução de conflitos, em busca de alcançar a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça (GORETTI, 2021, p. 67).

Para melhor compreendermos a crise que estamos associando existir à efetivação do direito fundamental de acesso à justiça, é preciso retornarmos aos contornos decorrentes dos movimentos iluministas e racionalistas que acabaram culminando na configuração de uma realidade pautada na racionalidade e formalismo puro.

Para tanto, partimos do reconhecimento de que a consolidação do modelo científico jurídico moderno, pautado sobre os pilares da autoridade e da razão, surgiu como resposta aos movimentos iluministas e racionalistas, o que acabou culminando em um movimento de codificação em busca principalmente de consolidar o princípio da autoridade do Estado, da cristalização dos atributos da unidade, centralidade, sistematicidade, coerência, simplificação e racionalidade do saber jurídico (MOREIRA, 2007, p. 170-171).

De tal forma, temos que o paradigma predominante no campo jurídico moderno brasileiro é sedimentado no estatismo e no cientificismo apontando a existência de um Direito puramente dogmático onde a aplicabilidade do Direito se dá por meio de ações de dominação jurídica racional lógico-formal emanada pelo Estado a quem cabe realizar a administração da justiça de forma burocratizada (MOREIRA, 2007, p. 169).

Ao analisar as possíveis causas da ocorrência de uma gestão inadequada dos conflitos Ricardo Goretti (2021, p. 68-69) nos aponta a não realização de um diagnóstico prévio das particularidades do conflito, a não utilização de critérios racionais e objetivos e a desqualificação técnica de muitos profissionais gestores de conflitos. Fatores que, aliados ou não, podem convergir para o uso indiscriminado e genérico das práticas judiciais já consolidadas no modelo jurídico moderno representada principalmente pelo processo judicial.

Em resposta às problemáticas apresentadas temos que, nos últimos treze anos, a política judiciária brasileira, por meio da legislação que trata e regula do seu sistema judiciário, tem avançado quando da busca de implementar e difundir vias de efetivação do direito fundamental de acesso à justiça, estando a necessidade da implementação da prática da gestão adequada dos conflitos legalmente contemplada por meio da Resolução nº 125/2010,

e sua incorporação posterior nas Leis nº 13.105/2015 e nº 13.140/2015 eis que tais legislações trazem novas possibilidades, enquanto vias alternativas ao processo, à solução dos conflitos.

Quanto as legislações, fruto das medidas estatuais instituídas a título de políticas públicas, temos que a Resolução nº 125/2010 foi instituída no âmbito do Poder Judiciário por meio do Conselho Nacional de Justiça e as Leis nº 13.105/2015 e 13.140/2015 por meio do poder legislativo, tendo a primeira sido fundamental por ter servido de inspiração à confecção das referidas leis ao ter instituído, e fomentado, a difusão da prática do uso da mediação.

Na esfera legislativa temos a elaboração das Leis nº 13.105 e 13.140 como marcos fundamentais ao desenvolvimento da prática da mediação e demais métodos de solução de conflitos. O Código de Processo Civil nos assegura, por meio do artigo 3º, o direito ao acesso integral à justiça por vias plurais, não restritas à tutela jurisdicional do Estado (GORETTI, 2021, p. 387).

Aliado a evolução trazida pela hipótese da solução dos litígios por vias plurais em busca de garantir a realização da gestão adequada dos conflitos temos o disposto no artigo 4º do CPC ao instituir que é direito das partes obter em prazo razoável a solução integral do mérito.

No que se refere especificamente à prática da gestão de conflitos no sistema jurisdicional brasileiro não podemos negar que há uma crescente busca e incentivo ao uso de métodos tidos por plurais, e alternativos ao judicial, quando da solução dos litígios, entretanto, tal movimento, fruto das previsões legais, por si não é capaz de implementar uma mudança na forma de agir e gerir os conflitos que, no Brasil, continuam sendo geridos de forma equivocada eis que são em sua grande maioria direcionados diretamente à busca de solução pela heterocomposição por meio do Poder Judiciário.

Quanto ao estímulo referente à busca da prática da mediação, conciliação, negociação e arbitragem em substituição ao processo judicial, Ricardo Goretti (2021, p. 93) nos esclarece que, nem de longe, tal prática representa a superação do paradigma cultural litigioso prevalente no sistema jurisdicional brasileiro eis que o atual movimento de busca por métodos alternativos ao judicial é decorrente da necessidade de se fugir do sistema judicial brasileiro por ser inoperante e desacreditado.

Não há, na atuação profissional e jurisdicional brasileira, espontaneidade quando da busca ou uso de métodos alternativos e tal ausência nos direciona à conclusão exposta por Ricardo Goretti (2021, p. 93-94) de que a crescente busca por métodos alternativos foi

induzida, na realidade jurídica brasileira, pela necessidade de se ampliar as vias de acesso à justiça no Brasil em decorrência da crise institucionalizada no sistema de administração da justiça tida, atualmente, como morosa, bastante onerosa e de difícil acesso.

A busca por formas de implementar a eficácia no nosso sistema de justiça, referida aqui enquanto adequação, efetividade e tempestividade, tem demandado estudos técnicos e científicos sobre os quesitos tempo, custos e complexidade dos conflitos que infelizmente tem tido como resultado uma prática que se apresenta como incapaz de alcançar o objetivo final relativo a solução dos conflitos e implementação da pacificação social.

As políticas públicas praticadas atualmente, quanto a gestão dos conflitos, têm se desmembrado à prática de atos voltados a implementação de mecanismos de desjudicialização do conflito com a finalidade básica de retirar da esfera de atuação do Poder Judiciário litígios que lá se encontram em razão da insatisfação com o exercício do poder e não necessariamente em decorrência da busca por soluções efetivas.

Uma política pública nacional que tenha por objetivo superar a crise do nosso sistema de justiça não deve se ater apenas às questões atinentes aos litígios propriamente ditos e já judicializados. De forma contrária, qualquer política pública visando ser minimamente eficaz, quanto a morosidade e resolutividade a um baixo custo, necessita ser pensada a partir de seus elementos fundantes relativos a solução dos conflitos com a posterior pacificação social. Nesse sentido, se faz necessário partir de uma análise social acerca da existência do conflito, da construção do Estado, do papel a ser desempenhado por esse Estado frente ao conflito e principalmente das (im)possibilidades de (in)gerência desse Estado frente aos conflitos existentes eis que em alguns casos a solução do conflito, a partir da sociedade e de seus integrantes, se apresenta de forma mais eficaz em contraponto a uma solução buscada pela heterocomposição.

### **3 CONSEQUÊNCIAS DA GESTÃO INADEQUADA DOS CONFLITOS E A AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DA TEORIA DO TRIBUNAL MULTIPORTAS**

O presente tópico propõe-se a analisar as consequências decorrentes da busca primária ou exclusiva do Poder Judiciário como caminho para dirimir os conflitos sociais, eis que os números apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio do documento intitulado Justiça em Números publicado no ano de 2022, nos aponta o abarrotamento do

sistema jurídico brasileiro que finalizou o ano de 2021 com 77,3 milhões de processos em tramitação frente a uma baixa de 26,9 milhões de processos (CNJ, 2022, p. 104-105).

Há, nos registros veiculados pelo CNJ, uma crescente demanda dos litígios judiciais, aumento que nos reporta a possível existência de uma insatisfação por parte da sociedade com o sistema de justiça brasileiro tendo em vista que este tem atuado de forma limitada diante dos altos custos e da morosidade da justiça quando da tratativa e resolutividade dos litígios.

Os números constantes no relatório do CNJ nos reportam acerca da necessidade de dialogarmos academicamente e profissionalmente quanto à crise vivenciada pelo Poder Judiciário por impactar diretamente no acesso ao direito fundamental à justiça, crise que associamos principalmente a uma gestão inadequada dos conflitos por parte do sistema jurisdicional brasileiro, e de seus operadores, fruto de uma compreensão equivocada e decorrente do paradigma dominante que, de forma mecanicista e cartesiana, se pauta na literalidade e presunção do absolutismo legal como mecanismos capazes de solucionar os litígios.

Citando as inovações operacionalizadas pela justiça brasileira, por meio do Conselho Nacional de Justiça, em substituição ao modelo jurídico conservador e enraizado no formalismo, temos: a Política Pública para a Governança e Gestão do Processo Judicial Eletrônico objetivando integrar e consolidar todos os sistemas eletrônicos do Judiciário brasileiro em um único ambiente, o Balcão Virtual, a realização de audiências e sessões por videoconferências, a comunicação de atos processuais por meio eletrônico e o Juízo 100% Digital (PEREIRA, 2022, p. 75).

Inegavelmente existem ações sendo realizadas pela política judiciária brasileira em busca de modernizar e implementar ferramentas tecnológicas com a finalidade de dar vazão ao quantitativo de demandas judiciais. Para além das ações citadas, temos ainda ações e projetos de transformação digital e atuação inovadora, como o programa justiça 4.0<sup>2</sup> e o núcleo

---

<sup>2</sup> Como parte do programa de transformação digital e em busca de efetivar uma atuação inovadora, o programa justiça 4.0 busca, por meio de uma atuação estratégica e de iniciativa digital, promover o acesso à justiça. Para tanto, tem direcionado suas ações e projetos para o uso colaborativo de produtos que empregam novas tecnologias e inteligência artificial (CNJ, 2022, p. 19). Dentre as ações implantadas pelo programa justiça 4.0 temos: o juízo 100% digital, o balcão virtual, o desenvolvimento da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), o auxílio aos tribunais no processo de aprimoramento dos registros processuais primários realizados pelo DataJud em cumprimento a Resolução nº 331/2020 do CNJ e colaboração para a implantação do sistema Codex (enquanto ferramenta de alimentação do DataJud e produção de insumo para o uso da inteligência artificial) (CNJ, 2022, p. 20).

de justiça 4.0<sup>3</sup>. Entretanto, a realidade vivenciada segue sendo a de abarrotamento do sistema judiciário, afirmação pautada na representatividade do tempo de 02 (dois) anos e 10 (dez) meses, sem novas demandas e mantendo a produtividade dos magistrados e servidores atuais, para efetivarmos o giro do acervo, correspondente a zerar o estoque de processos existentes (CNJ, 2022, p. 107).

A representatividade do “Tempo de Giro do Acervo”, apontado no relatório do CNJ, nos remete à manutenção acerca da existência clara de uma restrição ao direito fundamental de acesso à justiça, eis que o Poder Judiciário, ainda que de forma simbólica e pautada no senso comum, é comumente considerado como sendo a maior representação da efetividade e exercício desse direito fundamental.

Nesse sentido, resta demonstrada a necessidade de se analisar como a política judiciária nacional tem trabalhado, para além das ações já praticadas, na busca e implementação de ferramentas e métodos capazes de melhor efetivar o acesso à justiça, considerando os fatores tempo e morosidade, quando o meio escolhido pelas partes permanecer sendo o Poder Judiciário.

Partindo do reconhecimento de que toda e qualquer constatação, crítica, ou apontamento, ao atual modelo de funcionamento do Poder Judiciário brasileiro passa, indubitavelmente, pelo conhecimento acerca do seu modo de funcionamento expomos a formatação e configuração do sistema jurisdicional brasileiro, enquanto ações voltadas à gestão dos conflitos, de forma a melhor analisar as consequências decorrentes da escolha inadequada do Poder Judiciário pelas partes, enquanto via primária ou mesmo exclusiva, à resolução dos conflitos que é o estrangulamento do sistema e a manutenção das partes em litígio.

É preciso dissipar, nos campos social e acadêmico, a compreensão de que no Brasil o acesso à justiça deve representar muito mais do que simplesmente viabilizar a propositura de uma demanda perante o Poder Judiciário no intuito de se solucionar um litígio. A compreensão proposta inicialmente por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 08) de que o acesso à justiça serve para duas finalidades básicas do sistema jurídico, quais sejam: ser acessível a todos e produzir resultados individual e socialmente justos só ganhou força no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988, reconhecimento que tardiamente efetivado

---

<sup>3</sup> Criados por meio da Resolução nº 385/2021, os núcleos de justiça 4.0 permitem o funcionamento remoto dos serviços dos tribunais direcionados à solução de litígios específicos (CNJ, 2022, p. 20). Atualmente existem 73 unidades em funcionamento (CNJ, 2022, p. 25).

nos traz como consequência a consolidação de uma percepção equivocada de que viabilizar o acesso ao Poder Judiciário é suficiente à satisfação do direito fundamental de acesso à justiça.

De tal forma, qualquer debate acerca da busca pela satisfação do jurisdicionado deve passar necessariamente pelo reconhecimento e busca de superação de suas principais insatisfações, quais sejam: a morosidade, a desconsideração da complexidade dos conflitos e o consequente distanciamento da solução apresentada à realidade social por parte do Poder Judiciário e seus operadores.

É preciso compreender que efetivar o acesso à justiça vai além de o Estado oferecer meios para que os indivíduos proponham as suas demandas ao Poder Judiciário, é preciso agregar a esse entendimento a visão de que, para além dos meios existentes, é necessário se ater a qualidade do resultado praticado pela política judiciária nacional, nesse sentido a presente pesquisa avança na busca pela efetivação do acesso à justiça a partir do entendimento de que a plena efetividade do direito fundamental de acesso à justiça reclama a existência e a aplicação de uma gestão adequada dos conflitos pautada na complexidade e especificidade de cada litígio.

Superada a percepção de que o acesso à justiça no Brasil se vê contemplado simplesmente pela garantia de acesso ao Poder Judiciário passaremos a analisar os aspectos atinentes às formas de ampliação do acesso à justiça que, por meio da teoria do tribunal multiportas, pode alcançar de forma mais eficaz, quanto a celeridade e custos, o acesso ao direito fundamental de acesso à justiça.

A teoria do tribunal multiportas, tendo recebido esse nome de forma acidental, expõe a ideia de Frank Sander relativa ao reconhecimento de que existem diferentes formas de se resolver um conflito (mediação, arbitragem, negociação e “med-arb”) que devem ser consideradas e analisadas por serem mais ou menos adequadas a depender de cada caso (ALMEIDA; HERNANDEZ CRESPO, 2012, p. 32).

Ao ser questionado acerca da relação existente entre os métodos alternativos e o sistema de tribunais, Frank Sander expõe que, por ser o tribunal o principal local de que dispomos para a resolução de conflitos, e talvez o mais importante, estranho seria se não houvesse uma ligação. Nesse sentido, Frank Sander acaba por expor a necessidade de se vincular a teoria multiportas à realidade vivenciada nos tribunais, sendo o tribunal então considerado uma das portas existentes, eis que lá se encontra um, senão o principal, campo de

busca e atuação quando o interesse é a solução dos litígios (ALMEIDA; HERNANDEZ CRESPO, 2012, p. 33).

Partindo do reconhecimento de que o direito fundamental de acesso à justiça constitui-se num instrumento de pacificação social e de educação para a convivência coletiva e ordenada, eis que é a representação de um instrumento que possibilita a concretização de um Estado Democrático de Direito e justiça social fundado na igual proteção jurídica de todos e no respeito à dignidade da pessoa humana enquanto valores fundamentais, temos que é necessário implementar e evoluir os métodos e técnicas existentes que tenham o propósito de melhor solucionar os conflitos no judiciário brasileiro.

Considerando o aspecto evolucionista da Resolução nº 125/2010 temos, em superação à teoria monista de justiça centrada na lógica do processamento dos litígios, a consideração de que “a organização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos deve servir de princípio e base para a criação de Juízos de resolução alternativa de conflitos” enquanto verdadeiros órgãos judiciais especializados na matéria (CNJ, 2010, p. 02).

De tal forma, a Resolução nº 125/2010 do CNJ atua de forma favorável à implementação do sistema do tribunal multiportas onde o Estado, por meio de portas diversas e fugindo do processo clássico de solução dos litígios por meio da imposição de decisão judicial, coloca à disposição da sociedade alternativas diversas em busca de alcançar a solução mais adequada ao conflito.

Para além das hipóteses previstas na teoria do tribunal multiportas é preciso considerar que outros métodos já fazem parte da atuação do próprio Poder Judiciário brasileiro que, de forma sistêmica quando da busca da resolução dos conflitos, tem feito uso por exemplo das constelações familiares.

Necessário se faz, diante da falência do Poder Judiciário frente ao alto custo processual<sup>4</sup>, a demora excessiva na resposta jurisdicional<sup>5</sup>, a complexidade dos litígios e o distanciamento da realidade social quando da solução dos conflitos, repensar a sociedade e o

---

<sup>4</sup> As despesas totais do Poder Judiciário correspondem a 1,2% do PIB nacional, ou a 9,64% dos gastos totais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, tendo representado, no ano de 2021 o custo de R\$ 489,91 por habitante (CNJ, 2022, p. 81).

<sup>5</sup> Quanto resolutividade dos litígios temos que, na Justiça Estadual os processos estão pendentes há uma média de 04 anos e 08 meses, já na Justiça Federal temos que os processos pendentes aguardam solução definitiva há 05 anos e 02 meses. A realidade nos Tribunais Superiores, na Justiça Eleitoral e na Justiça Militar Estadual é melhor ao apresentarem um tempo médio dos casos pendentes inferior a 02 anos (CNJ, 2022, p. 212).

método científico eis que a teoria do tribunal multiportas nos oferece uma nova forma de pensar e enfrentar o problema apresentado ao prever a possibilidade de solucionar os litígios por diversas formas, dentro e fora do Poder Judiciário.

Diante do exposto temos que não podemos, na construção do pensamento científico, desconsiderar o conhecimento das vertentes existentes relativas à construção de uma base teórica sobre os conflitos. Isto se dá pela variedade de abordagens provenientes das mais distintas teorias, de modo que somente uma delas pode não ser suficiente para explicar todos os casos concretos submetidos ao Poder Judiciário. Em certos limites, cada teoria consegue delinear determinados tipos de litígio e podem ser deveras importantes na compreensão destes e, por conseguinte, na exata forma de solução dos conflitos e a consecução de uma cultura de paz.

## **CONCLUSÕES**

No que se refere à finalidade do Direito, que é viabilizar uma existência pacífica e solucionar os conflitos sociais, é preciso refletir acerca dos métodos empregados nessa busca visando encontrar a melhor forma, e por melhor forma entendemos a mais eficaz de alcançar o objetivo pretendido nos quesitos tempo e custos, por estarem diretamente vinculadas a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça.

Compulsando os números evidenciados no relatório anual emitido pelo CNJ no ano de 2022 (referentes ao ano de 2021) é possível constatar que os métodos empregados pelo Direito, quando da busca de solucionar os litígios por meio do Poder Judiciário, nem sempre têm se mostrado como sendo eficazes e capazes de alcançar uma solução encerrando a causa do problema, sendo a razão apontada para essa incapacidade decorrente, conforme visto no presente artigo, da gestão inadequada dos conflitos pela desconsideração, pelo gestor do conflito, de que os conflitos, na grande maioria das vezes, decorrem de questões complexas e diversas exigindo desse gestor uma atuação individualizada, pautada nas especificidades e peculiaridades do litígio.

O modelo científico jurídico moderno, tendo surgido em resposta aos movimentos iluministas e racionalistas, se consolidou sob os pilares da autoridade e da razão e acabou se sedimentando no estatismo e no cientificismo. Ao apontar à existência de um Direito puramente dogmático, que agora se apresenta como necessitando de evolução ou ajustes,

temos que se faz necessário reconhecer que tal visão, por restringir as possibilidades de decisão e resolução dos conflitos, necessita ser repensado e revisto.

Diante do reconhecimento de que vivemos em uma sociedade extremamente complexa e marcada pela incerteza, decorrente principalmente da ausência de definições absolutas, se faz necessário repensar o Direito e as suas técnicas de resolução dos conflitos por terem se desenvolvidas historicamente com base na simplicidade, objetividade e linearidade.

A dificuldade em superar a realidade jurisdicional brasileira, de congestionamento processual e não resolutividade dos litígios, reside no fato de que a dogmática jurídica, ao ser considerada e consolidada a partir de um arcabouço teórico construído sob o pensamento da simplificação e racionalidade do saber jurídico, não é capaz de alcançar a pretensão de apresentar soluções viáveis a todos os conflitos por se desenvolvem em campo diverso pautado na complexidade e subjetividade.

Resta configurada enfim a necessidade de se superar a percepção de que somente o magistrado, pela via judicial, racional e tradicionalmente conhecida de interpretação e aplicação da lei, possui competência para resolver os litígios. De tal forma, outro não poderia ser o entendimento senão o de que se faz necessário reformular o paradigma da judicialização que, recaindo sobre a comunidade jurídica, acaba por lhe impor o dever de reconhecer, e conscientemente fomentar, a percepção de que os conflitos, por decorrerem de múltiplas formas e fontes, possuem por vezes causas de foro íntimo e pessoal que não podem ser tratadas de forma dissociada da sua raiz fundante.

Nesse sentido, defendemos, no que se refere especificamente a efetivação do acesso à justiça por meio do Poder Judiciário, de forma complementar, o reconhecimento de que é preciso, a partir do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou do direito de ação, reconhecer a necessidade de se pensar formas alternativas de solução de litígios a serem aplicadas em apoio às ações já representadas pelo Poder Judiciário.

Como resposta aos principais problemas enfrentados pelo Poder Judiciário brasileiro destacamos a proposta de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, no que se refere ao Projeto de Florença, ao destacarem a necessidade da realização de um estudo crítico, com a posterior reforma do aparelho judicial, que diante do sistema multiportas pode disponibilizar às partes meios alternativos de resolução de conflitos que, quando aplicados, acarretariam na implementação de uma gestão adequada dos conflitos.

No que se refere a garantia e efetivação do direito fundamental de acesso à justiça temos que se faz necessário reconhecer que a esfera judicial não pode ser mais considerada como sendo a única forma de solução de conflitos ou a mais viável tendo, tal visão impacto direto na necessidade de se romper com a crença tradicional pautada na confiabilidade exclusiva das nossas instituições jurídicas quanto à resolução dos litígios.

É preciso fomentar o desejo de tornar efetivos os métodos alternativos de solução dos conflitos existentes, e aplicáveis com base na especificidade do conflito, abandonando de uma vez por todas o aspecto simbólico do acesso à justiça efetivado por meio do Poder Judiciário na figura do Estado-Juiz para caminharmos em busca de um alcance e aplicabilidade mais ampla desse direito que, por meio da teoria do tribunal multiportas, é capaz de efetivar a gestão adequada dos conflitos.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Rafael Alves de. ALMEIDA, Tania. CRESPO, Mariana Hernandez. **Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil.** Rio de Janeiro, FGV, 2012.

BRASIL. Lei nº 13.105/2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 07/02/2023.

BRASIL. Lei nº 13.140/2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm). Acesso em 08/02/2023.

BRASIL. Lei nº 9.099/95. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em 07/02/2023.

BRASIL. Lei nº 10.259/01. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm). Acesso em 07/02/2023.

BRASIL. Lei nº 9.307/96. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm). Acesso em 07/02/2023.

BRASIL. Constituição Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 07/02/2023.

BRASIL. Resolução nº 125/2010. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao\\_n\\_125-GP.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf). Acesso em 07/02/2023.

CANUTO, Elanne Karinne de Oliveira. BEZERRA JÚNIOR, José Albenes. MARTINS, Leonardo. O emprego dos meios extrajudiciais de solução de conflitos como um direito

fundamental: uma análise da proposta de emenda à constituição n.136/2019. **Revista Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 22, n. 3, p. 49-78, set./dez. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris. 1988.

CHAI, Cássius Guimarães, BUSSINGUER, Elda Coelho de A., SANTOS, Ricardo Goretti (orgs.). **Mediação e Direitos Humanos**. São Luis: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão/Jornal da Justiça/Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA).

CNJ. **Justiça em Números 2022**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/11/justica-em-numeros-2022.pdf>. Acesso em: 11/02/2023.

FACCHINI NETO, Eugênio. Code civil francês gênese e difusão de um modelo. **Revista de Informação Legislativa**. Ano 50. Número 198. abr./jun. 2013.

FRANÇA. **Código Civil**. Disponível em: <https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Codigo-Civil-Frances-French-Civil-Code-english-version.pdf>. Acesso em: 11/02/2023.

GORETTI, Ricardo. **Gestão adequada de conflitos**. Salvador: JusPodivm, 2019.

GORETTI, Ricardo. **Mediação e acesso à justiça**. 2. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador, Editora JusPodivm, 2021.

MOREIRA, Nelson Camatta. A função simbólica dos direitos fundamentais. **Revista Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 2, p. 163-191, 2007.

PEREIRA, Emmanoel. Visão Panorâmica do Acesso à Justiça no Brasil. In: GUIMARÃES, Flávia Moreira (org.). **Democratizando o acesso à justiça**. Conselho Nacional de Justiça. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/democratizando-acesso-justica-2022-v2-01022022.pdf>. Acesso em: 11/02/2023.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SALES, Lilia Maria de Moraes. SOUSA, Mariana Almeida de. O sistema de múltiplas portas e o judiciário brasileiro. **Revista Direitos Fundamentais & Justiça**. Ano 5, nº 16. p. 204-220. 2011.